



PROJETO DE LEI N° 089, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

INSTITUI O EIV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, PARA OS CASOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 USQUE 154 DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/2007; CRIA O RIV - RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E ESTABELECE TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO E RELATÓRIO, PROPOSTO NO ANEXO ÚNICO, BEM COMO DEFINE A TRAMITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º São considerados Empreendimentos e/ou Atividades de Impacto Ambiental quando estes se enquadrarem nas descrições constantes dos arts. 147 a 154 da Lei Complementar 02/2007 - Plano Diretor Municipal, entendendo-se como sendo "alteração significativa no ambiente natural ou construído" o comprometimento do ar, do solo, dos cursos d'água, a poluição sonora, da infraestrutura urbana, dentre outras, capazes de perturbar, pôr em risco ou deteriorar a saúde e qualidade de vida da população ou coletividade específica.

Art. 2º O empreendedor interessado na implantação, construção, ampliação de empreendimento e/ou atividade que venham sobrecarregar a infraestrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano ou rural deve, obrigatoriamente, apresentar EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - conforme o TR - Termo de Referência proposto no Anexo Único, que, após aprovado nos termos da lei, permitirá o prosseguimento às demais análises, Alvarás e Licenças cabíveis pelos órgãos municipais.

Parágrafo único - O empreendimento já instalado e licenciado por meio dos competentes Alvarás em que se pretenda ampliar ou alterar o funcionamento fará jus ao Alvará Provisório fornecido pelo órgão municipal competente, com a data inicial, a partir da entrega do Termo de Referência necessário até a conclusão da análise do EIV dentro dos moldes já licenciados e das condicionantes eventualmente exigidas, observando-se os prazos determinados nesta lei.

Art. 3º Independentemente do Termo de Referência proposto no Anexo Único, o Município, através de seus órgãos competentes, reserva-se o direito de

requerer estudos complementares, a depender das peculiaridades do empreendimento e/ou atividade proposto pelo interessado.

Art. 4º Tratando-se de estudo inter e multi disciplinar, o requerimento deverá ser analisado pelo GTA - Grupo Técnico de Apoio - que, a depender das peculiaridades do empreendimento e/ou da atividade proposto pelo Requerente, requererá o concurso de técnicos lotados em outras Secretarias Municipais para emitir parecer.

Art. 5º O interessado deverá apresentar requerimento do Termo de Referência para a elaboração do EIV, instruindo o mesmo com as seguintes informações:

- I - qualificação do empreendedor e assinatura;
- II - documentação do imóvel;
- III - planta de localização do imóvel em escala 1:500, com sistema viário, nome das ruas e divisão em lotes, quando for o caso;
- IV - planta de situação do imóvel em escala 1:250, com dimensões e área do terreno, endereço e número de Inscrição Imobiliária ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
- V - caso o empreendedor não seja o proprietário do terreno, deverá ser apresentada declaração deste último, com endereço e telefone para contato, informando que está ciente e de acordo com a implantação do empreendimento;
- VI - caracterização do empreendimento contendo sua descrição e natureza, incluindo, no mínimo, o uso a que será destinado, a área prevista de construção, o número de unidades e o número de pavimentos quando for o caso;
- VII - outras informações necessárias à plena compreensão do empreendimento.

Parágrafo Único - A critério do CPDM - Conselho do Plano Diretor Municipal, poderão ser solicitadas outras informações complementares ao requerimento.

Art. 6º É facultado ao interessado apresentar Requerimento Preliminar de Viabilidade, contendo, no mínimo, as informações solicitadas nos itens I, II e VI do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Requerimento Preliminar de Viabilidade terá caráter meramente informativo, e não resultará na elaboração de Termo de Referência por parte do Município.

Art. 7º Com base nas informações obtidas, o GTA emitirá, num prazo de 30 (trinta) dias, Termo de Referência para elaboração do EIV pelo interessado.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.



Art. 8º O Termo de Referência, emitido pelo Município, deverá indicar uma área de influência direta do empreendimento, contendo as informações básicas que o GTA julgue relevante para a elaboração do EIV.

Art. 9º O Termo de Referência terá validade de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, prazo dentro do qual o interessado deverá apresentar o resultado do EIV.

Art. 10 O EIV deverá ser apresentado sob a forma de um RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança, elaborado conforme instruções no Termo de Referência, de forma objetiva e adequada à sua compreensão e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, além de memoriais descritivos e de cálculo de modo que se possa entender o empreendimento bem como as conseqüências sobre o espaço urbano.

Art. 11 O RIV deverá ser apresentado em 03 (três) vias e três cópias em arquivo digital contendo todos os elementos descritos no art. 10, inclusive os formulários utilizados em todas as pesquisas efetuadas.

Art. 12 Após o recebimento do RIV, o GTA terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar uma análise prévia do estudo e encaminhar ao empreendedor, caso seja necessário, dúvidas e questionamentos referentes ao conteúdo.

§ 1º O prazo para análise prévia do RIV pelo GTA, poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º Caso haja dúvidas e questionamentos pelo GTA, as respostas deverão ser encaminhadas pelo empreendedor no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 13 Poderão ser efetuados questionamentos referentes a cada EIV por no máximo 03 (três) vezes, a partir do que será deferido ou indeferido, neste último caso com a devida fundamentação.

Art. 14 O interessado poderá recorrer ao GTA contra o indeferimento, mediante alegações devidamente fundamentadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 15 Cumpridas as exigências, o GTA terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a análise fundamentada do RIV e para providenciar a Audiência Pública.

Art. 16 Após a audiência pública o GTA terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre o RIV e encaminhá-lo ao CPDM.



Art. 17 Para melhor avaliação pelo CPDM, o RIV deverá ser apresentado em reunião plenária com a utilização de equipamentos audiovisuais se assim for conveniente, cujos custos correrão inteiramente às expensas do empreendedor.

Art. 18 O EIV terá um prazo de validade de 06 (seis) meses a partir da data da sua aprovação, devendo dentro desse prazo o interessado requerer aprovação e licenciamento para o respectivo projeto arquitetônico e/ou atividade.

Art. 19. Quaisquer alterações das características do empreendimento constantes do EIV implicarão em nova análise por parte do GTA, podendo vir inclusive a demandar a elaboração de um novo estudo.

Art. 20 Os prazos estabelecidos nesta Lei serão suspensos sempre que houver solicitação de Debate Público.

Art. 21 No caso de atividades em curso e empreendimentos que foram licenciados antes a edição da Lei Complementar nº 002/2007 - Plano Diretor Municipal, detectada a necessidade de apresentação do EIV pelo Poder Público por qual meio for, o seu responsável será notificado, estabelecendo-se prazo para sua apresentação.

§ 1º Será facultado ao empreendedor que se enquadrar nos casos citados no caput deste artigo requerer reexame do prazo fixado mediante cabal fundamentação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O reexame será apreciado e deliberado pelo CPDM, após manifestação do GTA.

Art. 22 É legítimo para exigir o EIV o Município, de ofício ou provocação por cidadão, associação, Ministério Público entre outros, levando-se em conta a natureza do empreendimento.

§ 1º Havendo conflito entre órgãos do Município, o caso será levado ao CPDM, após manifestação do GTA e da Procuradoria do Município.

§ 2º Os processos referentes a este artigo deverão tramitar em regime de urgência.

Art. 23 A área de influência e abrangência do EIV será fixada pelos órgãos municipais competentes conforme a natureza do empreendimento, e definida em ofício específico a ser encaminhado junto ao Termo de Referência.

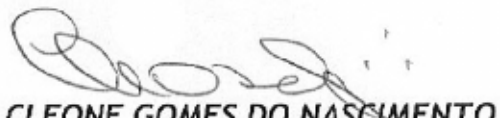
§ 1º Caso o empreendedor não concorde, poderá dentro do prazo de 15 (quinze) dias requerer revisão e propor prazo mediante cabal fundamentação. Devendo o município apresentar resposta num prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Será facultado ao empreendedor requerer vistoria no local do empreendimento junto ao GTA mediante exposições das razões da pretensão, cabendo ao Município deliberar após manifestação do GTA.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 089 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Este Termo de Referência tem como objetivo determinar a abrangência, critérios e conteúdo mínimo para elaboração do EIV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA e apresentação do respectivo RIV - RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA nos termos desta lei e da Lei Complementar 002/2007 - Plano Diretor Municipal.

1. APRESENTAÇÃO

2. CONSIDERAÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI QUE REGULAMENTA O EIV

3. INFORMAÇÕES GERAIS

- 3.1. Identificação das instituições, pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas
- 3.2. Autoria dos projetos

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- 4.1. Objetivos
- 4.2. Área proposta para implantação do empreendimento
- 4.3. Dados do imóvel e localização (direta e entorno)
- 4.4. Justificativas para construção do empreendimento
- 4.5. Legislação disciplinadora
- 4.6. Descrição do projeto
- 4.7. Características das instalações

5. IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS (positivos e negativos)

- 5.1. Introdução
- 5.2. Metodologia aplicada
- 5.3. Aspectos analisados / situação existente e demanda gerada pelo empreendimento
- 5.4. Área de influência dos impactos
- 5.5. Demografia
 - 5.5.1. Densidade demográfica
 - 5.5.2. Densidade bruta
 - 5.5.3. Estrutura por faixas etárias
- 5.6. Equipamentos e serviços urbanos
 - 5.6.1. Água potável
 - 5.6.2. Esgoto sanitário
 - 5.6.3. Resíduos sólidos
 - 5.6.4. Drenagem superficial
 - 5.6.5. Energia elétrica
 - 5.6.6. Gás
 - 5.6.7. Sistema viário
 - 5.6.8. Estacionamento/ carga e descarga/ embarque e desembarque
 - 5.6.9. Transporte urbano
 - 5.6.10. Iluminação pública
 - 5.6.11. Telefonia/comunicações
- 5.7. Equipamentos comunitários



- 5.7.1. Saúde
- 5.7.2. Educação
- 5.7.3. Segurança
- 5.7.4. Assistência Social

5.8. Ambiente urbano

- 5.8.1. Uso e ocupação do solo
- 5.8.2. Poluição
- 5.8.3. Ventilação/insolação, em relação aos lindeiros
- 5.8.4. Paisagem urbana e intervenção no patrimônio natural, cultural e histórico

5.9. Habitação

- 5.10. Valorização/desvalorização imobiliária
- 5.11. Alterações na distribuição do trabalho e da renda
- 5.12. Riscos à saúde e à vida

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Síntese e avaliação dos impactos (positivos, negativos)
- 6.2. Propostas do empreendedor para mitigação e/ou compensação dos impactos negativos, incluindo compromissos e sugestões para o poder público (quando houver)
- 6.3. Referências bibliográficas
- 6.4. Anexos
- 6.5. Pareceres das concessionárias públicas
- 6.6. Parecer do órgão ambiental (quando for o caso)
- 6.7. Levantamentos e projetos
- 6.8. Topografia e Implantação geral
- 6.9. Projetos das instalações
- 6.10. Memorial descritivo
- 6.11. Memorial de cálculo
- 6.12. Anotações de Responsabilidade Técnica



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 089 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

**Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores;**

Considerando a necessidade de elaboração do Termo de Referência para o Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante urgência em regularizar as questões relacionadas à apresentação do EIV para variadas empresas do município;

Considerando a legislação municipal, no que tange os assuntos previstos nos artigos 147 e 154 da Lei Complementar nº 002/2007 em que faz-se necessário Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos casos em que a lei exige;

Considerando que a presente proposta legislativa foi discutida e aprovada pelo Conselho do Plano Diretor Municipal;

Apresentamos o incluso projeto de lei pelas razões expostas a fim de que seja analisado e deliberado favoravelmente por todos integrantes desta honrada Casa de Leis.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

Castelo, ES, 10 de dezembro de 2012.


CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Processo nº 15.498/12